



## Lei nº 3.720 de 14 de dezembro de 2005.

“Disciplina a carreira, as classes e os cargos públicos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e cria a gratificação por produtividade”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### Dos Cargos, das Atribuições e das Prerrogativas

- Art. 1º - Esta Lei disciplina a carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal de Nova Iguaçu, criando os cargos correspondentes, estabelecendo suas atribuições e fixando os respectivos vencimentos.
- Art. 2º - Ficam criados, no Município de Nova Iguaçu, os seguintes cargos:  
I - 20 (vinte) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal I;  
II - 30 (trinta) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal II;  
III - 40 (quarenta) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal III.
- Art. 3º - O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer as atribuições de fiscalização e efetuar o lançamento e a arrecadação dos tributos municipais.
- Parágrafo único* - São atribuições dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal:
- I - exigir a exibição de livros e documentos gerenciais, fiscais e contábeis comprobatórios dos atos e operações que apurem a existência de obrigação tributária;
  - II - lavrar termo, intimação, notificação, notas de lançamento, auto de infração e auto de apreensão;
  - III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:
    - a) nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação;
    - b) nos bens que possam caracterizar a existência de obrigação tributária;
  - IV. apreender bens ou mercadorias, quando necessário para comprovar a existência de infração à legislação tributária;
  - V - exigir informações escritas ou verbais necessárias para a apuração de obrigação tributária;
  - VI - notificar ou intimar o sujeito passivo ou o responsável por obrigação tributária;
  - VII - autuar o sujeito passivo ou o responsável por infringência à legislação tributária;
  - VIII - emitir parecer:
    - a) em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário;
    - b) em processos de certidão negativa e de regularidade fiscal;

- c) em processos de compensação de tributos;
- IX - opinar sobre solicitação de restituição de tributos;
- X - proceder à orientação aos contribuintes;
- XI - promover a educação tributária municipal;
- XII - praticar outros atos indicados na legislação municipal.

- Art. 4º - São prerrogativas do Auditor Fiscal:
- I - possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe assegurados, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;
  - II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
  - III - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionar;
  - IV - ingressar, mediante simples identificação, em qualquer recinto sujeito à fiscalização dos tributos municipais, quando no exercício de suas atribuições;
- Parágrafo único.* O Secretário Municipal da Fazenda baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Carreira e do Concurso**

- Art. 5º - A carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal divide-se nas classes I, II e III, correspondentes aos grupos de cargos previstos no art. 2º desta Lei.
- Parágrafo único.* Independentemente da classe, os titulares dos cargos de fiscal tributário submetem-se aos mesmos direitos e deveres funcionais.
- Art. 6º - O ingresso na carreira regida por esta Lei dará no cargo da Classe III e dependerá, necessariamente de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- §1º. O edital do concurso público indicará quais provas serão eliminatórias e quais serão classificatórias.
- §2º. O edital do concurso público determinará o momento para apresentação dos documentos que comprovem o preenchimento das exigências para provimento do cargo, observando que a apresentação do diploma comprobatório do nível de escolaridade seja exigida apenas como condição para a posse.
- §3º. Não haverá limite máximo de idade para a inscrição no concurso, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.
- §4º. O concurso será válido por 2 (dois) anos a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo o prazo ser prorrogado por decisão do Prefeito Municipal, até o limite máximo fixado pela Constituição Federal.
- Art. 7º - Para ingresso na carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal são requisitos mínimos:
- I – Idade mínima de 18 anos;
  - II - nacionalidade brasileira;
  - III – nível superior completo;
  - IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
  - V - aprovação em concurso público.

### **CAPÍTULO III Da Promoção**

- Art. 8º - As promoções nas carreiras serão feitas pelo Prefeito, de Classe para Classe, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.
- Art. 9º - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na Classe.
- §1º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- §2º. O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.
- §3º. O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço no cargo e, ocorrendo empate, pelo critério de maior idade.
- §4º. Na Classe inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.
- §5º. As promoções serão concedidas após um interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na SEMEF em cada classe da categoria funcional na qual estejam enquadrados.
- Art 10 - O mérito para efeito de promoção será aferido em duas etapas, compreendidas da seguinte forma:
- I - a primeira etapa consistirá na avaliação de desempenho considerando a pontualidade, a disciplina, a dedicação, a contribuição para a melhoria dos serviços e o aprimoramento de seus conhecimentos, classificando-se para a segunda etapa apenas os servidores que obtiverem pontuação mínima, de acordo com a tabela de pontuação para apuração da produtividade a ser editada por Decreto;
- II - a segunda etapa consistirá na averiguação entre os servidores classificados da primeira etapa daquele que obteve maior pontuação a título de produtividade, de acordo com o sistema estabelecido para fins da gratificação prevista no art. 14 desta Lei.
- Parágrafo único.* A pontuação considerada para fins de promoção prevista no caput deste artigo será aquela resultante da soma de todos os pontos do Auditor Fiscal de Tributos Municipais ao longo dos três últimos anos que antecedem à data da promoção.

### **CAPÍTULO IV Da Remuneração**

- Art. 11 - A remuneração dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal compreende o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias.
- §1º. O vencimento para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal III fica estabelecido em R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais).
- §2º. A remuneração obedecerá ao teto fixado pela Constituição Federal.
- Art 12 - O vencimento guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra Classe da carreira, a partir do fixado, por lei, para o cargo inicial.
- Art. 13 - Os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal terão direito a perceber, além do vencimento:
- I - a gratificação prevista no artigo 14 desta lei;

II - as vantagens pecuniárias asseguradas pelo regime estatutário vigente aos ocupantes de cargo público, desde que sejam compatíveis com os cargos criados nesta Lei;

III - demais vantagens previstas indiscriminadamente aos servidores públicos municipais, desde que sejam compatíveis com os cargos criados nesta Lei.

§1º. A jornada de trabalho dos Auditores Fiscais e do Quadro Suplementar de Fiscalização Tributária é de 8 (oito) horas diárias, com dedicação exclusiva.

§2º. O trabalho fiscal em horário noturno e extraordinário, será executado mediante ordem de serviço expressa do superior hierárquico e remunerado de acordo com a tabela de pontuação para apuração da produtividade fiscal, a ser editada por Decreto.

§3º. Considera-se noturno o trabalho fiscal executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, observados os requisitos do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 14 - Fica criada a gratificação por produtividade aos titulares dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal I, II, III, que estiverem no efetivo exercício de suas atribuições.

§1º. A gratificação por produtividade será devida a partir de sua regulamentação em Decreto, que deverá prever:

I - os critérios para pontuação de produtividade;

II - o valor monetário correspondente a cada ponto;

III - o limite mensal a ser pago a cada fiscal tributário a título de gratificação prevista neste artigo, observado o teto de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

IV - a forma e os limites de utilização dos pontos acumulados de um mês para o subsequente;

§2º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que acumular pontos além do limite mensal estabelecido para a gratificação por produtividade terá a parcela de pontos excedentes lançada no cálculo para gratificação do mês imediatamente subsequente, nas condições estabelecidas no Decreto previsto no §1º deste artigo, observado o limite máximo de 200 (duzentos) pontos.

§3º. Em hipótese alguma a pontuação excedente será aproveitada para pagamento de gratificação por produtividade em período distinto do mês imediatamente subsequente, podendo ser considerada exclusivamente para fins de promoção por merecimento.

§4º. Fica assegurada a correção dos valores monetários atribuídos por cada ponto de produtividade e o teto previsto nesta Lei de acordo com o percentual aplicável para fins da revisão geral anual da remuneração do servidor público.

§5º. Independentemente do disposto no §4º deste artigo, o Prefeito Municipal poderá aumentar ou diminuir os limites fixados no decreto, em razão da variação na arrecadação tributária municipal, respeitado sempre o teto legal.

§6º. Deixará de incidir o pagamento da gratificação por produtividade nas hipóteses de afastamento das atividades que ensejam a respectiva pontuação exceto nos casos de:

I - férias;

II - licença-prêmio por assiduidade;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - licença para tratamento da própria saúde;

VI - por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII - exercício de cargo em comissão na Secretaria de Planejamento, Economia e Finanças ou na que lhe venha a suceder nas atividades de arrecadação tributária;

§7º. Nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do §6º deste artigo, o titular do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal fará jus a perceber a gratificação de produtividade com base na média da pontuação mensal obtida nos doze meses imediatamente anteriores.

§8º. Caso o período de provimento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal seja inferior a doze meses, será adotada como referência, nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do §6º deste artigo, a média correspondente ao período de exercício no cargo criado nesta lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais e Transitórias**

- Art. 15 - Aplica-se à carreira tratada por esta Lei o regime jurídico estatutário do Quadro Permanente, exceto no que incompatível com os deveres e direitos específicos do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal.
- Art. 16 - O preenchimento dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal I e II por promoção somente poderá ser realizado após, pelo menos, 4 (quatro) anos do preenchimento dos primeiros cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal III, ressalvado o disposto no artigo 17 desta Lei.
- Art. 17 - Ficam automaticamente enquadrados no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal II, os atuais titulares dos cargos de Fiscal de Tributos e de Fiscal de Receitas que tenham ingressado neste cargo por concurso público.
- Art. 18 - Fica criado o Quadro Suplementar da Fiscalização Tributária.
- §1º. Serão lotados para o Quadro Suplementar previsto no caput deste artigo os ocupantes dos cargos de Agente Fiscal e de Fiscal de Tributos, que não tenham sido aprovados em concurso público, desde que cumulativamente:
- I - estejam em exercício na Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Fazenda;
- II - desempenhem as atribuições previstas para a fiscalização tributária há pelo menos 5 anos contínuos, contados até a data de início da vigência desta Lei.
- §2º. Aos Agentes Fiscais lotados no Quadro Suplementar da Fiscalização Tributária ficam estendidas as atribuições, as prerrogativas e a gratificação prevista respectivamente no art. 3º, inclusive seu parágrafo único, 4º e 14 e §§ desta Lei, desde que cumulativamente:
- I - estejam vinculados à secretaria de Planejamento, Economia e Finanças ou a que venha a lhe suceder nas atividades de arrecadação tributária;
- II - estejam no exercício das atribuições que ensejem a pontuação por produtividade.
- §3º. O quadro suplementar previsto no caput deste artigo será automaticamente extinto quando não houver mais nenhum ocupante dos cargos de Agente Fiscal e Fiscal de Tributos em atividade na Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu ou cedido para outro órgão ou entidade, mas com vínculo com este Município.
- Art. 19 - Ficam extintos os cargos de Fiscal de Rendas criados pela Lei Municipal nº 2.957, de 18 de Dezembro de 1998.

- Art. 20 - Aos ocupantes dos cargos mencionados nos artigos 17 e 18 da presente Lei, aplicam-se as seguintes regras, para efeito de aposentadoria:
- I - A gratificação de produtividade criada por esta Lei será incorporada para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria do servidor após 12 meses de efetiva contribuição na atividade, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5/5 (cinco quintos);
  - II - O valor da gratificação de produtividade a ser incorporado para fins de aposentadoria, conforme mencionado no inciso anterior, será calculado pela média aritmética de todas as contribuições previdenciárias feitas tendo por base de cálculo a referida gratificação, anteriores ao pedido de aposentadoria;
  - III - Só terá direito à incorporação para efeito de aposentadoria o servidor que, na data de sua concessão, estiver em exercício da função que dê ensejo à percepção da gratificação de que trata o artigo 14, ou estiver enquadrado nos casos do artigo 14 §6º.
- Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 16 de dezembro de 2005.

LINDBERG FARIAS  
Prefeito

Publicado no jornal "Hora H" de 17/12/2005